

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.*

RELATOR: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição prevê que o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC), que atuará de forma integrada com Estados e Municípios, terá o propósito de assegurar *prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.*

A prevenção compreenderá, entre outras, as seguintes atividades: monitoramento de informações geoclimáticas, instalação de equipamentos de sensoriamento remoto e manutenção de todas essas informações em bancos de dados que serão colocados à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Quanto à atividade de alerta sobre possível ocorrência de desastres climáticos, o projeto em exame prevê: comunicação imediata, às emissoras de rádio e televisão, de alertas sobre possível ocorrência de catástrofes climáticas; instalação e manutenção de estrutura de

comunicação para contato permanente com regiões atingidas ou prestes a serem atingidas por esses desastres; recepção e registro de alertas transmitidos pelos Municípios; e manutenção de sistema de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios, cujo papel será o de transmitir os referidos alertas à população local.

Para se manterem integrados ao CPDC, os Municípios deverão assumir as funções e responsabilidades que lhes forem designadas; além disso, a eles poderá ser transferida a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto em áreas críticas. Esse centro deverá, ainda, divulgar os nomes dos municípios que não estiverem cumprindo suas obrigações junto ao órgão.

Na justificativa do projeto, o autor lembra que na última década o País teve aumento considerável na ocorrência de desastres climáticos, que provocaram milhares de vítimas e grandes prejuízos; e também que, embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população deve estar preparada para a ocorrência de tais fenômenos naturais.

Argumenta, então, que, na *era da informação* é injustificável que um Município não seja alertado quanto à passagem de um tornado ou a elevação de um rio em Município vizinho, considerando-se que tal informação é essencial para minimizar a ocorrência de danos materiais e vítimas.

Enfatiza, ainda, que são escassas as informações disponíveis em órgão federais relativas a esses desastres climáticos, sendo que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) menciona apenas a eventual criação de um banco de dados para gestão de desastres naturais. Argumenta, então, que o Brasil não dispõe de estrutura centralizada capaz de receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas que possam funcionar como instrumento para a emissão de alertas a populações em risco.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 409, de 2009, trata de questão cuja importância é inquestionável – o estabelecimento de um sistema eficiente para a coleta e a disseminação de informações que permitam à sociedade em geral e ao

Poder Público, em particular, tomarem, em tempo hábil, medidas capazes de reduzir os danos provocados por desastres naturais. Acreditamos, porém, que a solução sugerida pelo referido projeto de lei – a criação do Centro de Prevenção de Desastres Climáticos, infelizmente, apresenta sérios problemas.

O primeiro aspecto é o caráter inconstitucional da proposição que, ao determinar a criação de órgão federal, contraria, de modo flagrante, o art. 61, II, e, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. A inconstitucionalidade é reforçada ainda pelo fato de que o projeto de lei em análise define as atribuições do CPDC e identifica as atividades que por ele deverão ser desenvolvidas. Assim, é forçoso reconhecer que a proposição padece de vício de iniciativa.

Também no mérito, a proposição parece-me inócuia. O Brasil já dispõe de instituições plenamente capacitadas, tecnicamente, para realizar o levantamento e a disseminação de informações sobre catástrofes de natureza climática. Entre essas instituições, merecem destaque o Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC) e a Divisão de Satélites e Sistemas Ambientais (DSA), do Instituto Nacional de Estudos Espaciais (INPE), entidade técnico-científica vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Diariamente, o CPTEC faz monitoramento de condições climáticas e expede notícias meteorológicas e avisos sobre condições do clima, inclusive identificando situações classificadas como “estado de atenção”. A DSA utiliza radares que permitem fazer estimativas de precipitação e acompanhar o deslocamento de sistemas associados a chuvas, possibilitando a expedição de alertas. Dos oito radares meteorológicos que fazem parte do sistema, seis pertencem ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), ligado ao Comando da Aeronáutica, e dois ao Instituto de Pesquisa Meteorológica (IPMet) da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), cujo trabalho inclui a previsão de chuvas com antecedência de doze horas.

Outro órgão de inegável importância é o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Deve ser mencionada, ainda, a existência de centros estaduais de meteorologia e recursos hídricos.

Cabe enfatizar, ainda, que o trabalho dessas instituições poderia limitar-se ao fornecimento de informações, pois já existem instituições capazes de assumir não somente o trabalho de divulgação dessas informações junto aos municípios, mas, também, o de mobilização dos recursos necessários à prevenção e redução dos danos resultantes – as instituições vinculadas à Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC).

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a defesa civil no País está organizada sob a forma do sistema estabelecido por meio do Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e dá outras providências*. A Sedec, instituída no âmbito do Ministério da Integração Nacional, é o órgão central do Sistema.

O Sindec contempla ações de prevenção de desastres, neles incluídos os provocados por causas naturais, e de resposta aos efeitos desses eventos, inclusive situações de emergência. Tais desastres compreendem, entre outros: vendavais, ciclones tropicais, trombas d'água, enchentes, inundações e alagamentos. Sua atuação é multissetorial e ocorre nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal. Nesse contexto, reveste-se de especial importância a atuação dos órgãos municipais – as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

Como de percebe, não temos falta de órgãos para prevenir desastres climáticos, mas o que falta é uma melhor integração entre os vários órgãos acima citados para tornar mais eficiente a prevenção.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator